



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75  
Recurso nº : 115.829  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : GC CONFECÇÕES LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.305

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR. Votada a lei pelo Congresso e Sancionada pelo Poder Executivo não cabe a qualquer órgão deste último negar sua aplicação sob o escopo de possível inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GC CONFECÇÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. Designado o Conselheiro José Clóvis Alves para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº : 102-43.305  
Recurso nº : 115.829  
Recorrente : GC CONFECÇÕES LTDA - ME

**RELATÓRIO**

GC CONFECÇÕES LTDA. - ME, já qualificada nos autos, recorre para este Colegiado de decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de lançamento de fls. 05, efetuado em decorrência de atraso na apresentação da declaração do IRPF do exercício de 1995 - ano-calendário 1994, no valor de R\$ 795,20, apresentada em 20.10.95, após intimado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 01).

Inconformada com a autuação, tempestivamente a contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese que:

a) os dispositivos legais em que se alicerça a autuação, da Lei n. 8.981/95, não devem valer para o ano corrente, mas somente para o exercício de 1996, vez que, como lei, passou a vigorar para o exercício seguinte; a MP que lhe deu origem foi editada nos últimos dias de 1994, quando já estavam consagradas as regras para o exercício de 1995, visto já terem ocorrido os fatos geradores do imposto de renda do exercício de 1995;

b) o próprio recibo de entrega da declaração de rendimentos, refere-se a penalidade então vigente, unicamente a que previa 1% (um por cento) sobre o imposto devido, em conformidade com a legislação até então consagrada. Tal fato induzia, sem dúvidas, o contribuinte a crer que, em não entregando a Declaração no prazo estabelecido, em não havendo imposto a pagar, incurreria em multa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002158/95-75

Acórdão nº. : 102-43.305

c) o artigo 37 da nossa Constituição Federal de 1988 consagra, como norteadores da administração pública, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

d) o princípio da moralidade da administração não permite que os órgãos públicos e seus agentes ajam de modo a surpreender, ano a ano, ou até várias vezes em um ano, os contribuintes com novas normas, sabotando-lhes a boa-fé, como no caso em foco, em que o contribuinte é surpreendido com mudança brusca de critérios, sem a publicação necessária, e mais, com a distribuição de formulários que mascara a existência de nova norma;

e) ao se negar ao recebimento das Declarações de Rendimentos, desacompanhadas do comprovante de pagamento da multa de 500 UFIR, antes de qualquer intimação ao contribuinte, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a impugnante, negou validade do artigo 138 do C.T.N., que garante ao contribuinte o exercício da denúncia espontânea que, no caso, representaria a entrega da Declaração sem o pagamento de penalidade;

f) pelo princípio da equidade, previsto no artigo 108 do CTN, deve o auto de infração ser julgado improcedente, uma vez que a Declaração foi entregue e satisfaz ao interesse de controle do fisco federal.

À vista da impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, entendendo ser descabida a argumentação da vindicante com relação à equidade, ou falta desta no procedimento fiscal, vez que, os fiscais não têm autonomia para definir que leis devem ser cumpridas ou não dentro da legislação tributária, assim não pode julgar estar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

satisfeito o interesse de controle quando um contribuinte não cumpre suas obrigações nos prazos previstos em lei; a penalidade decorre do descumprimento da obrigação, não da discricionariedade dos agentes fiscais, entendendo que o protesto manifestado no recurso trata mais de desvio de finalidade do que o princípio da equidade, pois, no entendimento descrito, o interesse de incremento de arrecadação estaria subjacente ao procedimento fiscal, ficando claro que o legislador foi motivado a tornar uma norma imperativa, imperfeita por não ter sanções pelo seu descumprimento quando os contribuintes não tivessem imposto a pagar, em norma menos que perfeita, agora acompanhada da penalidade necessária para tanto. Assim, não se pode falar em desvio de finalidade na aplicação da lei por parte do fiscal quando seus agentes simplesmente efetuam o lançamento com as penalidades nela descrita, por fatos praticados pelo contribuinte que a esta lei se subsumem.

Por fim entende que, apesar da correção do lançamento em relação ao procedimento e base legal, existe um erro quanto ao valor lançado, uma vez que a própria fiscalização, no item 4 da notificação, define que a multa aplicável seria de 500 UFIRs convertidas para Reais na data da entrega da declaração, mas o valor da multa registrada no campo 3 é equivalente a 1.000 UFIRs naquela.

Intimado da decisão da autoridade de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso a esse E. Colegiado, alegando em síntese que:

a) quando questiona a conformidade (ou desconformidade) com os princípios da moralidade e publicidade (art. 37 "caput" CF/88), da incidência ou vigência, para 1996, da Lei n. \*.981/95, em seu artigo 88, modificando ou acrescentando sanção ao que estabelecera anteriormente, a Lei n. 8.541/92 (art. 856 do RIR/94), limpidamente tentou demonstrar que a emissão de formulário (Recibo de Entrega de DIRPJ) com indicativo de incidência (somente) de multa de 1% (um por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

cento) sobre o imposto, na realidade indicava a continuidade da vigência da Lei anterior, isto é, para as micro-empresas o atraso da entrega da declaração não implica em multa, quando isto questionou, repete-se, quis a impugnante demonstrar, que aqueles princípios constitucionais foram ignorados;

b) é possível questionar a "moralidade" da norma que, sob ameaça de sanção, constrange o micro-empresário ao preparo e entrega da Declaração de Rendimento anual, em prazo determinado, simplesmente para satisfazer o interesse do "nada", eis que aquela declaração servirá apenas para "enriquecer" arquivos inúteis;

c) quando repele a alegação de que a espontaneidade do contribuinte não ficou provada, propositadamente tenta ignorar que os órgãos da Receita Federal, naqueles setores voltados ao atendimento do público, inexoravelmente atendem às instruções, direcionadas no sentido de não receber qualquer declaração, após o prazo, sem pagamento de multa, negando-se portanto, vigência ao estatuído no artigo 138 do CTN;

d) a multa tributária, mesmo a denominada multa de mora, possui natureza punitiva, e nada mais é do que uma pena imposta ao inadimplente pelo não cumprimento de exigência fiscal, sendo sempre punitiva nos casos de não pagamento ou pagamento a destempo de tributos, e não moratória, como querem alguns;

e) a decisão atacada equivocou-se, quando afirmou que o art. 138 do CTN não é aplicável às multas por infração formal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002158/95-75

Acórdão nº. : 102-43.305

Por fim, invoca, novamente, a recorrente, a disposição do artigo 108, inciso IV, c/c § 2º, do C.T.N., para que, sob o impulso da justiça, a equidade seja aplicada, na interpretação da norma dita infringida, e que assim seja exonerado da penalidade imposto.

A Procuradora da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões ao recurso, por força da Portaria MF n. 189 de 11.08.97.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. S. S.', written over a horizontal line.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.305

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Preliminarmente, entendo que não merece qualquer reparo a bem fundamentada r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que brilhantemente bem analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte, com relação aos princípios da moralidade e publicidade (art. 37 "caput" da CF/88), da vigência da Lei n. 8.981/95, em seu artigo 88, modificando ou acrescento sanção ao que estabelecera anteriormente a Lei n. 8.541/92 (art. 856 do RIR/94), assim como, a invocação da aplicação da equidade, na interpretação da norma infringida prevista no artigo 108, inciso IV, c/c # 2º., do Código Tributário Nacional.

Quanto a interpretação do artigo 138 do C.T.N., tem esse julgador opinião divergente da autoridade julgadora *a quo*, entendo que tem razão a contribuinte quando assevera acerca do benefício da denúncia espontânea, *in verbis*

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.305

É de se observar, que o dispositivo em tela, refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais decorrentes de infração a dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

Dessa forma, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo art. 138 do C.T.N., pois, esse fato não é desconhecido da autoridade tributária.

Dessa forma, entendo não haver controvérsia acerca do dispositivo em tela, pois, o mesmo prescreve a exclusão da responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente. De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar (CTN), que consagra o instituto da denúncia espontânea.

Ocorre, que no presente caso, a contribuinte dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para apresentar sua declaração de rendimentos a destempo, com o benefício do art. 138 do CTN, sendo compelido a apresentar junto com sua declaração, comprovante de pagamento da penalidade prevista no art. 88 da Lei n. 8.981/95, isto é, a contribuinte antes da entrega intempestiva de sua declaração, deveria lançar a multa, recolhe-la, e posteriormente dirigir-se ao órgão da Receita Federal que a jurisdiciona.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

Ora, o artigo 142 do C.T.N. determina que a constituição do crédito tributário, compete privativamente à autoridade administrativa, pelo procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível; donde se conclui que, a autoridade administrativa deveria primeiramente receber a declaração intempestiva do contribuinte, e após, proceder o lançamento da penalidade prevista na legislação.

É de se observar também, que trata-se no presente caso de microempresa, as quais estão asseguradas pelo artigo 179 da Constituição Federal um tratamento diferenciado, pelo importante papel que desempenham na economia nacional, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

O principal objetivo desse tratamento diferenciado, é fortalecer essas empresas para, entre outras coisas, favorecer o atendimento das necessidades de consumo do mercado interno, propiciando o assentamento da renda em áreas menos favorecidas, em termos sócio-econômicos, auxiliar no atendimento ao pleno emprego, complementar as atividades executadas pelas médias e grandes empresas, e, estimular o investimento no trabalho, e não no capital.

Portanto, o legislador ordinário ao elaborar as leis, e com base nos princípios impostos pela ordem constitucional, deveria dar tratamento jurídico diferenciado para situações diferenciadas, e não equiparar para efeito de penalidades às microempresas, às médias e grandes empresas quando não cumprem com suas obrigações acessórias, até por que, este tratamento diferenciado esta garantido constitucionalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.305

Como é sabido, no tumulto dos regulamentos e normas menores, na instabilidade legislativa e na desorganização administrativa em que vimos vivendo, não estranha que hajam equívocos e erros de fato e de direito involuntariamente praticados pelos pequenos contribuintes por ação ou omissão, e que dão ensejo a todo tipo de perplexidades e dúvidas, que explicam muitos erros, muitas aparentes sonegações e inadimplências por eles praticadas, principalmente, por não possuírem recursos suficientes para contratarem consultorias.

Dessa forma, não há como penalizar as pequenas empresas das médias e grandes empresas, conforme previsto no artigo 87 da Lei n. 8.981/95, que equiparou às microempresas as demais pessoas jurídicas com relação as penalidades previstas na legislação do imposto de renda.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

  
VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº : 102-43.305

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator Designado

**MULTA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1995 ANO-BASE DE 1994:**

Quanto ao mérito para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

**“Legislação instituidora da penalidade aplicada.**

A Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1996, teve origem na Medida Provisória n.º 812 de 30 de dezembro de 1994.

**Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995**

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

**II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.**

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

**a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;**

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75  
Acórdão nº : 102-43.305

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.”

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido podemos interpretar que será aplicada a multa prevista no inciso II a todas as pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de entregar a declaração ou o fizerem fora do prazo estabelecido na legislação.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte à data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07 que declara, verbis:

“I - a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;”

O ato supra, editado com base no artigo 96 do CTN, não criou penalidade alguma apenas interpretou a norma legal já em vigência, ou seja a Lei 8.981/95.

Embora a referida Lei tenha origem na MP n.º 8123/94, apenas para argumentar vale ressaltar que as penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

Quanto à espontaneidade:

“Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 115 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

No momento em que o contribuinte deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada, convertendo-se esta em obrigação principal.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.”

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Por outro lado dispensar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a dispensa-lo do cumprimento de uma obrigação principal na qual se converteu a obrigação acessória no momento da ocorrência do fato gerador.

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

**“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”**

**“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”**

**QUANTO À PREVISÃO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO DE**

**1988:**

O nobre relator apoia seu voto no sentido de dar provimento no mandamento constitucional (art. 179) que determina tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, porém não cabe às autoridades ou órgãos integrantes do poder executivo negar aplicação de uma lei simplesmente por entender que na sua elaboração deixou de atender algum princípio da Carta Magna.

Quanto à tese do nobre relator vencido, cabe ressaltar que uma vez publicada a lei, as possíveis inconstitucionalidades somente podem ser acatadas por órgãos da administração depois de decisão do STF e quando o Senado Federal, através de Resolução suspender a execução da norma ou parte dela, conforme abaixo demonstramos com a transcrição da legislação que rege a matéria.

Quanto a argumentação de inconstitucionalidade não pode a autoridade administrativa apreciar-la pois, nesta esfera, cabe exclusivamente ao Presidente da República, antes de Sancionar a Lei vetar no todo ou a parte que julgar inconstitucional conforme prevê o artigo 84 inciso V combinado com 66 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002158/95-75

Acórdão nº : 102-43.305

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1.º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”**

Na esfera do Poder Executivo a apreciação de inconstitucionalidade somente ocorre no momento da sanção pelo Presidente da República, uma vez sancionada cabe aos demais membros a esse poder subordinados cumprir a lei.

Por outro lado a discussão sobre as eventuais inconstitucionalidades de leis já sancionadas pelo Presidente da República cabe exclusivamente ao Poder Judiciário conforme texto da CF abaixo transcrito:

“Art. 102. (\*) Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002158/95-75

Acórdão nº. : 102-43.305

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;"

Como podemos perceber pela interpretação do texto constitucional, falece a qualquer órgão do executivo apreciar argumentações de inconstitucionalidade da lei, visto ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Concluindo, se a lei não fez distinção entre as empresas a para efeito de cumprimento da referida obrigação acessória e respectiva penalidade não cabe à autoridade lançadora ou mesmo julgadora fazê-lo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES